



PARECER JURÍDICO

Ref.:

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-015

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Cultura

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação do Município de MÃE DO RIO, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2023-015, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) PARECER:

É contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, caput, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Destaca-se que a referida inexigibilidade (fundamentada no art. 25, caput da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço técnico profissional de natureza singular e de notória especialização; .

Percebe-se, então, que os requisitos essenciais foram todos devidamente cumpridos no presente caso.

Dessa forma, a observância a estas regras dá ensejo à harmonia entre a discricionariedade e a

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO



legalidade estrita, eis que o ordenamento jurídico é observado, à luz dos princípios gerais da Administração Pública.

3) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação da empresa FLOR DE LOTUS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, com fundamento no art. 25 caput, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o Parecer, que se submete à apreciação da autoridade Superior, Exmo. Sr. Prefeito.

MÃE DO RIO - PA, 11 de Julho de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
Procurador